



## ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 015/2022 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 010/2022

Aos 24(vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2022, às 14:30h(quatorze horas e trinta minutos) reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, o Pregoeiro Sr. Edilson Braz de Sousa, e a Equipe de Apoio formada por Eliane Oliveira Porto e Maria Aline Vieira de Souza, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 015/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 010/2022**, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores para manutenção de veículos da frota do município.

O Pregoeiro Oficial do Município de Grão Mogol/MG, reuniu-se com a Equipe de Apoio, para efetuar o julgamento da **IMPUGNAÇÃO** aviada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, CNPJ 35.809.489/0001-21.

Após receber o parecer da Assessoria Jurídica, o Pregoeiro decidiu acolher em sua íntegra o parecer como abaixo transcrito:

*"Recebemos do Sr. Pregoeiro a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, CNPJ 35.809.489/0001-21, **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 015/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 010/2022**, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores para manutenção de veículos da frota do município, e emitimos nossa análise jurídica, mediante emissão de parecer;*

*A irrisignação da Impugnante se limita à indicação de marca de referência no procedimento licitatório:*

*"As marcas mencionadas no presente edital, são apenas SUGESTÕES, não vinculam e não podem ser confundidas com exigências taxativas. De acordo com Tribunal de Contas da União: "A **indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica**, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". (TCU, Acórdão 113/16-Plenário)."*

O Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), já decidiu a matéria, nos seguintes termos:





**"O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade'**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".**

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

**"EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia."**

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

**"Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido..."**

Assim, a Administração Pública Municipal, tendo como amparo as decisões acima indicadas, deverá receber produtos, quer sejam pneus ou outros indicados no procedimento que sejam similares, equivalentes ou superiores às marcas indicadas na descrição que acompanha o edital.

Tal exigência se faz necessária para que se evite que a Administração venha a receber produtos de má qualidade, o que acaba onerando o erário pela





constante necessidade de aquisição dos produtos para substituir os que se avariam.

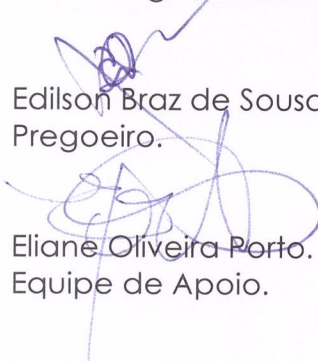
Dessa forma a medida busca evitar que se adquira produtos de menor preço, mas de qualidade inferior, com durabilidade menor e, conseqüentemente, se tornam aquisições menos interessantes para os órgãos públicos, pois as reclamações são constantes em relação a pneus que deveriam rodar uma quilometragem de 30.000KM a 40.000KM, e que não chegam a 5.000 quilômetros, produzindo o prejuízo ao erário, uma vez que o fornecedor alega sempre que o mal uso ou ausência de manutenção nos veículos é o fator ocasionador, o que sabemos que não é.

Assim, para que a Administração Pública não compre mal, deve se resguardar e exigir o máximo possível, dentro dos limites legais, para que se conquiste a garantia de um produto que atenda os objetivos e que produza economia a administração o que não caracteriza direcionamento, mas a busca por produtos de qualidade.


Nesse diapasão, não se faz necessária qualquer alteração quanto à especificação do objeto, uma vez que, a exigência é amplamente reconhecida e recomendada pelos nossos Tribunais, e é expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, evitando-se assim, prejuízos à Administração."

Assim, DECIDE pela manutenção do edital, sem qualquer alteração, e tendo como amparo as decisões indicadas, as vencedoras deverão ofertar produtos, quer sejam pneus ou outros indicados no procedimento que sejam similares, equivalentes ou superiores às marcas indicadas na descrição que acompanha o edital.

Grão Mogol/MG, 24 de fevereiro de 2022.

  
Edilson Braz de Sousa.  
Pregoeiro.

Eliane Oliveira Porto.  
Equipe de Apoio.

  
Maria Aline Vieira de Souza.  
Equipe de Apoio.